



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 16327.000289/2003-75
Recurso nº. : 149.847 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE e BANCO BARCLAYS S.A.
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.828

IRRF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O art. 138 do CTN, determina que o recolhimento em atraso de tributos acrescido dos juros de mora exime o contribuinte do recolhimento da multa. A Medida Provisória nº 303/2006 ratificou tal dispositivo legal, acabando com a pretensão do Fisco de exigir a multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso sem o acréscimo de multa de mora.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interpostos pela 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE e BANCO BARCLAYS S.A.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

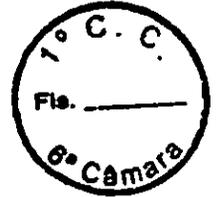

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Fez sustentação oral JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO, OAB/DF nº 7893.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

Recurso nº : 149.847 – EX OFFÍCIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA – CE e BANCO BARCLAYS S.A.

RELATÓRIO

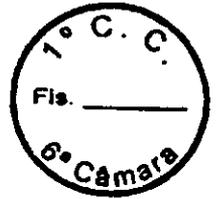
Contra o Banco Barclays S.A. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06 para exigência de multa isolada pela falta do recolhimento da multa de mora quando do recolhimento extemporâneo de IRRF, no valor de R\$ 8.908.615,98.

Devidamente intimado, o banco, através de procurador habilitado, apresentou a impugnação de fls. 11/19, através da qual alega:

- que haveria decadência parcial do direito da Fazenda, eis que os fatos geradores do IRRF ocorreram desde maio de 1997 a maio de 2002;
- que quando do recolhimento das importâncias devidas a título de IRRF em atraso (31.05.2002), ainda não havia iniciado qualquer procedimento fiscalizatório;
- que a autoridade lançadora desconsiderou a denúncia espontânea formalizada;
- que haveria decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 15 de maio e 14 de novembro de 1997, já que o IRRF é tributo sujeito a lançamento por homologação;
- que quanto à parcela relativa ao fato gerador ocorrido em 10.05.2002, o lançamento estaria equivocado, pois neste caso foi também recolhida a competente multa de mora, e que por este motivo deveria ser excluído da autuação o valor de R\$ 1.195.714,28;
- que a denúncia espontânea está prevista no art. 138 do CTN e faz excluir a responsabilidade, tomando inexigível multa de qualquer espécie;
- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes era pacífica neste sentido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

- que também a jurisprudência dos tribunais era neste mesmo sentido;
- que não seria possível aplicar multa isolada, pois o art. 44 da Lei nº 9.430/96 só se aplicaria nos casos em que o contribuinte simplesmente recolhesse o tributo sem qualquer comunicação ao Fisco – o que não se aplica ao caso, pois a denúncia espontânea foi devidamente formalizada ao Fisco; e
- que o art. 44, § 1º, inc.II da Lei nº 9.430/96 viola o disposto no art. 138 do CTN.

Requeru, por fim, o cancelamento da autuação.

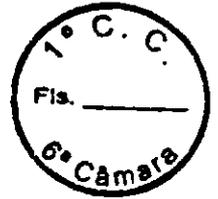
Os membros da DRJ em Fortaleza consideraram o lançamento procedente em parte, tendo acolhido a preliminar de decadência e excluído do mesmo a parcela relativa aos fatos geradores ocorridos em 10.05.2002. O valor exigido passou a ser de R\$ 7.029.758,36.

Em face desta decisão, foi interposto Recurso de ofício e também o Recurso Voluntário de fls. 65/74, no qual o banco interessado reitera os argumentos expostos em sua impugnação e traz jurisprudência deste Conselho acerca da matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

Trata-se da exigência de multa de ofício isolada em razão do recolhimento em atraso de IRRF. O Recorrente efetuou o recolhimento a destempo do imposto, acrescentando ao valor do débito somente os juros de mora, sem multa.

Os membros da DRJ mantiveram o lançamento ao entendimento de que o art. 138 do CTN não albergaria as hipóteses em que o contribuinte efetuasse o recolhimento do tributo em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Ocorre que, ao contrário do que foi decidido na decisão recorrida, o art. 138 do CTN prevê sim a exclusão da responsabilidade pela infração quando o contribuinte recolhe o tributo a destempo, desde que acrescido de juros e em momento anterior ao início de qualquer procedimento de fiscalização, *verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, tal artigo faz menção exclusivamente ao acréscimo dos juros de mora ao valor do tributo em atraso, e não ao recolhimento de multa de mora. Qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

entendimento diverso deste implicaria na desconsideração completa do disposto no art. 138.

Acresça-se a isto que a recente MP 303, de 30.06.2006 acabou com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, II, dando nova redação ao mencionado artigo, como se segue:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

.....”

A Exposição de Motivos daquela Medida Provisória, por seu turno, prevê:

13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

*mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, **bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.***

(sem grifos e destaques no original)

Por isso, ainda que se desconsiderasse o disposto no art. 138 do CTN, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 303/2006 deixou bem claro o seu objetivo de acabar com a pretensão do Fisco de exigir a multa de ofício isolada nos casos de recolhimento em atraso sem o acréscimo de multa de mora.

Nem se alegue que o novel redação do referido art. 44 não se aplicaria ao caso vertente, pois o art. 106, II, 'a' do CTN estabelece:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Este é exatamente o caso dos autos: a multa de ofício isolada deixou de ser exigível em casos como este. Assim, com base no referido artigo, há que se aplicar retroativamente o disposto no referido artigo da MP 303/2006, razão pela qual não pode prevalecer a exigência da multa em questão.

Diante desta situação, deve ser provido o Recurso Voluntário.

Por outro lado, há que se analisar também o Recurso de Ofício.

A decisão recorrida, como se viu, deu parcial provimento à impugnação do Recorrente, tendo reconhecido: a) a decadência parcial do lançamento e b) a improcedência da aplicação da multa isolada ao fato gerador 10.05.2002.

Quanto à decadência, reputo acertada a decisão recorrida, eis que, de fato, o fato gerador em questão ocorrera entre 15.05.1997 e 13.11.1997, razão pela qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

quando da ciência do lançamento em questão (12.02.2003) já havia decaído o direito do Fisco de exigir quaisquer obrigações (principais ou acessórias) quanto ao mesmo.

Da mesma forma, correta foi a exclusão da multa com relação ao fato gerador 10.05.2002, eis que o contribuinte logrou demonstrar que quanto a este período, o valor recolhido em atraso incluiu a multa de mora, pelo que não se poderia exigí-la novamente.

Assim, não há como acolher o Recurso de Ofício.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário e NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

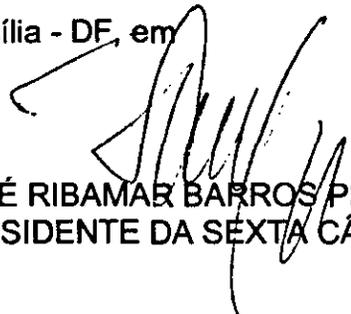


Processo nº : 16327.000289/2003-75
Acórdão nº : 106-15.828

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL